

JOHNATAN DIEGO M. DA SILVA SANTOS

**CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: A IDEIA DA  
RESSOCIALIZAÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

JOHNATAN DIEGO M. DA SILVA SANTOS

**CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: A IDEIA DA  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

JOHNATAN DIEGO M. DA SILVA SANTOS

**CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: A IDEIA DA  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Anápolis, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

Este trabalho visa estudar a crise existente no Sistema Penitenciário Brasileiro e uma ideia de ressocialização, mostrando a atuação do Estado em relação aos presos, que possuem direitos e deveres ditados pelo Estado e dispostos no artigo 41 da Lei de Execução Penal. A metodologia utilizada foi a descritiva discricional. Ocorre que, o Estado, muitas vezes, não disponibiliza as condições de sanidades básicas para que o preso possa cumprir sua pena, ao mostrar assim, uma deficiência do Sistema Penitenciário, afetando a qualidade das assistências ao preso, o que prejudica a sua reinserção social. No Brasil, existe a lei e a prática, onde as duas deveriam seguir juntas para a obtenção de um resultado positivo na reinserção do preso na sociedade, o que não acontece na nossa realidade.

**Palavras chave:** Sistema Penitenciário Brasileiro; Crise na Execução Penal; Direitos e Deveres do Preso.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL</b> .....	03
1.1 Evolução histórica das leis de execução no Brasil .....	03
1.2 Reflexo internacional para uma base legislativa .....	05
1.3 Execução penal com base na Constituição Federal de 1988 .....	07
<b>CAPÍTULO II – BENEFÍCIO AO RÉU E A EXECUÇÃO PENAL</b> .....	11
2.1 Origem do benefício para o réu .....	11
2.2 A contraproposta desses benefícios para a sociedade .....	12
2.3 Benefícios ao réu conflitante diretamente com a sociedade .....	14
<b>CAPÍTULO III – PONTOS QUE LEGITIMAM A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL</b> ...	17
3.1 Sistema prisional .....	17
3.2 Insalubridade dentro dos presídios .....	19
3.3 Obstáculos dentro e fora de presídios .....	21
3.4 Tribunais em relação as crises .....	23
<b>CONCLUSÃO</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	27

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca passar o estado degradante em que estão as casas de detenção Brasileiras. Aborda também um pouco dos pontos que legitimam a crise da execução penal, onde não é mais novidades ver notícias e informações sobre problemas que acontecem no cotidiano carcerário.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua Arqueologia do Saber, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise.

Partindo de uma evolução histórica onde mostra diferentes tipos de sanções, desde a época do olho por olho, oriundo do código de Hamurabi, onde aconteciam execuções como forma de castigo e as mudanças com o decorrer do tempo, até o surgimento das prisões, e a mudança de visão quanto a perda de liberdade.

Com o objetivo de evidenciar os problemas dentro das prisões e tentar entender se realmente é possível dizer que o objetivo ressocializador está sendo atendido e mostrar quais as possíveis alterações podem ser feitas para que esta meta tenha um efetivo cumprimento.

Passando de uma evolução das penas e das prisões Brasileiras, entenderemos um pouco quais os critérios de tratamento do presidiário onde se

baseia o tratamento do encarcerado através de normas legais, quais os direitos dos mesmos no que se diz respeito a ressocialização e uma entrevista no qual é tratado do assunto da evolução, dos problemas e soluções dentro do sistema carcerário Brasileiro.

A Constituição Federal Brasileira atual proíbe o tratamento desumano ou degradante (Art.5º, III). No entanto, é preciso lembrar que os interesses acolhidos no sistema constitucional podem dar margem à proteção das minorias, como é o caso da tutela da integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX). É dessa forma que podemos justificar a concessão pelo legislador de que certas peculiaridades aos indivíduos incriminados e afastados do convívio normal, em busca de uma sociedade justa e solidária, que tem como fundamento o princípio da isonomia.

O trabalho está dividido em tópicos onde inicia-se com a evolução histórica dos sistemas penitenciários, espécies e características de cada regime; a realidade do sistema carcerário brasileiro, direitos do preso no regime fechado; e por fim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação aos direitos do preso no regime fechado. A metodologia utilizada na produção deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

## **CAPÍTULO I - EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

Como referência neste breve contexto, seguem todos os passos desde a abordagem oriunda de toda a base legislativa imposta na sociedade até os dias de hoje. Sendo percepção ampla onde se deu pelos motivos de se dar uma crise quanto a execução penal no Brasil e o conflito com a sociedade.

### **1.1 Evolução histórica das leis de execução no Brasil**

Na era colonial do Brasil, contabilizando mais de três séculos de história, com influências da Revolução Francesa, não demonstrou muito interesse com a execução das penas e o sistema penitenciário. O Brasil, na condição de colônia de Portugal, submetia-se ao ordenamento jurídico português. Portugal tinha como influencia o direito romano, no qual da mesma forma que era aplicado na metrópole (Portugal), também deveria ser na colônia (Brasil).

Isso não foi adequado para o Brasil, já que as relações sociais daquela época entre Brasil e Portugal não se assemelhavam, por Portugal já ser um país mais desenvolvido. Havia complicações dos costumes e leis na ordenação jurídica de Portugal, na qual não foram adequadas no Brasil, por terem outros costumes, leis e até mesmo, relações sociais. As complicações eram conhecidas como Ordenações do Reino.

Portanto, a primeira grande codificação do direito português foram as chamadas Ordenações Afonsinas, resultado do trabalho iniciado em 1385 pelo rei Dom João I e concluído apenas no reinado do rei Afonso V e teve como vigência no Brasil de 1447 a 1521, ou seja, se deu descoberta no Brasil com as Ordenações.



Afonsinas, não tiveram qualquer aplicação prática na nova colônia. Tendo como influência canônico.

O artigo 33 do Código Penal estabelece que existem dois tipos de pena para a punição de crimes, a reclusão que é aplicada a condenações mais severas, sendo que o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. E a detenção aplicada para condenações mais leves e não admite o início do cumprimento no regime aberto (BRASIL, 1940).

Em regra, a detenção é cumprida no regime semiaberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequado. Deve-se ressaltar, que o sistema Progressivo, embora modificado com o passar dos tempos, é aplicado em vários países, inclusive no Brasil (ESTEFAM, 2017).

No início nas Ordenações Manuelinas, no reinado de Dom Manuel I, em cuja vigência no Brasil de 1521 a 1603, igualmente, não se obteve qualquer influência na colônia. Tendo apenas referências burocráticas e distantes das práticas penais concretas em terras brasileiras. Consequentemente, iniciou-se as Ordenações Filipinas, durante o governo do rei Felipe. Ao contrário das outras Ordenações, a Ordenação Filipina teve influência na programação criminalizante de nossa etapa colonial tardia.

No Brasil, o ponto de partida da organização social regida por normas - se é que assim pode ser chamado um sistema consuetudinário nas circunstâncias dadas, deu-se em um momento de pré-colonização, embora as tribos existentes no Brasil durante o processo de colonização apresentassem diferentes estágios de evolução. Mas de modo geral, além de ser o direito indígena uma lei costumeira, seu sistema organizacional obedecia aos regimes da vingança privada, coletiva ou Lei de Talião. Entretanto, como bem expressa José Henrique Pierangelli, "dado o seu primarismo, as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam nosso país em nenhum momento influíram na nossa legislação".

Assim sendo, a presente monografia trata de analisar a evolução histórica do Direito Penal brasileiro, bem como as ordenações do Reino de Portugal e as leis imperiais. Aborda, ainda, as teorias que explicam a pena e a forma como o Brasil entende a punição: quais seus objetivos com a pena e sua execução na prática. Além de um juízo de valor, sem adentrar na temática da eficácia da atual aplicação da norma brasileira. Por meio do método de compilação bibliográfica, fez-se uso dos estudos de autores renomados no assunto, tais como Mirabete, Estefan, Gonçalves, Carrillo e Pierangelli.

Conforme já exposto, foram as Ordenações Reais que caracterizaram as primeiras fontes de Direito Penal no Brasil, por isso é importante desenvolver como funcionaram as compilações do Reino de Portugal, ainda que de modo superficial, em especial, as Ordenações Filipinas, pois estas terão maior significado no objetivo da presente pesquisa. Por isso, vale ressaltar, nas próximas linhas, as características das primeiras leis penais brasileiras.

No período Brasil colônia, além de outros fatores que caracterizavam o Direito Penal, a desigualdade de tratamento de determinados condenados no modo de aplicar a pena era tida como ordem legislativa disfarçada de defesa Estatal. A forte discriminação entre os delinquentes era caracterizada por diversos fatores, tais como a nacionalidade, religião ou condição social. "Os judeus e os mouros, por exemplo, recebiam tratamentos desumanos (Título XCIV - dos mouros e judeus que andam sem sinal e Título LXXX - dos privilégios), sem falar dos negros, nada obstante ser estes, no período em questão, tratados como objeto".

## **1.2 O reflexo internacional para uma base legislativa**

O sistema Progressivo (inglês ou irlandês) surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie. Tal sistema era constituído por três fases. A primeira consistia em um período de isolamento celular diurno e noturno, no qual o condenado podia estar submetido a trabalho obrigatório. Seguia-se uma segunda fase, sob o regime de trabalho em comum durante o dia e isolamento celular noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou vales, que deram nome ao sistema, e para esse fim

os reclusos eram divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A progressão de uma categoria para a outra se fazia mediante a contagem das marcas ou vales obtidos pelos reclusos, que eram atribuídos, a cada dia, observando-se, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional (BUSATO, 2017).

O sistema progressivo introduzia uma relativa indeterminação no tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, na medida em que permitia que a duração prevista na sentença fosse reduzida, dependendo do bom desempenho do preso no trabalho e da sua conduta carcerária. O seu maior mérito, contudo, talvez tenha sido o fato de buscar incentivar o senso de responsabilidade dos condenados, colocando em suas mãos o maior ou menor cumprimento das suas penas (PRADO, 2007).

Esse sistema foi dividido em Sistema Progressivo Inglês e Sistema Progressivo Irlandês em razão de suas formas diversas de aplicação: O Sistema Progressivo Inglês era dividido em três fases: Isolamento celular diurno e noturno; Trabalho em comum sob regra de silêncio e; Liberdade condicional. O Sistema Progressivo Irlandês era dividido em quatro fases: Reclusão celular diurna e noturna; Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum; Período intermediário e; Liberdade condicional (BITENCOURT, 2000).

A base legisladora brasileira tem muita influência no âmbito internacional, claramente tivemos evoluções e reformas por todo o código adquirido sempre pensando na nossa sociedade e na sua constante mudança tendo em vista que o Brasil passa por diversas situações e nem todas elas são situações que o campo exterior vive. Criar uma base em reflexo da base internacional foi uma.

Durante muito tempo, o Brasil influenciado pela doutrina Italiana e Francesa do século XX, tratava a Lei de execução penal como se tivesse caráter estritamente administrativo, sendo assim, o juiz apenas calculava a pena do condenado, a partir daí, a tarefa era entregue ao Estado em sua função executiva, que cuidava de executar a pena em todos os seus limites. Portanto, a natureza da execução penal era de ato administrativo (natureza administrativa). Porém, não

havia um processo de execução penal, não havendo sequer acesso à jurisdição, não sendo possível falar em processo executivo penal (JUSBRASIL, 2020).

Portanto, a doutrina vendo este problema, passou a tratar a Execução Penal como de natureza mista, ou seja, ela continuou tendo caráter administrativo, porém, também passou a ter caráter judiciário. Dessa forma, ficou de responsabilidade administrativa regular o sistema penitenciário e de responsabilidade judiciária conceder/restringir os benefícios previstos em lei, mediante a deflagração do respectivo incidente.

Segundo Grinover, nesse sistema a intervenção judicial na execução da pena era bastante reduzida, “embora fosse proclamado que a atuação do juiz devia se estender a todo o campo da execução penal, na prática essa intervenção estava limitada aos incidentes da execução’ (sursis e livramento condicional), dentre os quais apenas o último ensejava, com maior frequência, um verdadeiro julgamento com alteração do título executivo” (GRINOVER, 1997).

Com isto, a doutrina se encarregou de retirar o caráter administrativo, ou seja, do Poder Executivo, transferindo assim, para o Poder Judiciário a competência para executar na integralidade as penas e medidas de segurança, como já era em diversos países da época e continua sendo até os dias atuais.

### **1.3 Execução penal com base na Constituição Federal de 1988**

O Direito Penal no Brasil tem procurado dar respostas no que se refere a como solucionar o problema da criminalidade, e essas soluções é o que chamamos de Teorias da Pena, na realidade, são opiniões científicas sobre a pena, a principal forma de reação ao delito.

Portanto, dessas soluções buscadas pelo Direito Penal surgiram as Teorias Retributiva da Pena ou Absolutas, a qual estabelece que a pena seria apenas uma retribuição ao delinquente pelo fato delituoso por ele cometido; as Teorias Preventivas das Penas ou Relativas, onde busca-se evitar a reincidência dos delitos; e as Teorias Mistas ou Unificadas, onde o Estado somente deverá

recorrer às penas quando não mais for possível a conservação da ordem jurídica por outros meios de reação, que constituem Teorias oficiais de reação à criminalização.

O artigo 5º da Carta Política de 1988 traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todos os cidadãos. Contudo, importante ressaltar que da mesma forma com que o artigo 5º traz garantias e direitos, também traz algumas limitações para alguns desses direitos (BRASIL, 1988).

Há uma ligação do Direito Penal com o Direito Constitucional, é a Constituição Federal de 1988 que fornece autorização, legitimidade e fundamentação legal ao Direito Penal. Além de a Constituição Federal garantir os direitos dos presos, há as legislações ordinárias que também trazem mais garantias aos presidiários, como o Código Penal e a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1988).

Seu princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade vem ser consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma. Nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão-somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura constitucionalmente a liberdade de trabalhar, de ter uma profissão. O que leva a uma reflexão, pois no artigo 39, V, da Lei de Execução Penal traz o trabalho como um dever do preso. O inciso, XLVII, do mesmo artigo estabelece que não haverá pena de trabalhos forçados, porém a Lei de Execução Penal prevê a obrigatoriedade do trabalho enquanto perdurar a pena. Em vista disso, a expressão “direito ao trabalho” contrapõe-se à expressão “dever de trabalhar” (BRASIL, 1988).

“Mas em contrapartida preceitua que o trabalho irá ser obrigatório, quando remunerado e desde que compreenda suas aptidões e sua capacidade para o trabalho”. Em vista disso a obrigatoriedade não se confunde com o trabalho forçado vedado pela Constituição Federal, conforme já descrito (AVENA, 2017).

Privado de liberdade, o réu encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pelo ordenamento jurídico. Como qualquer dos direitos humanos, os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Enquanto a maioria dos direitos dos presos é insuscetível de exclusão, restrição ou suspensão, possibilita a lei que sejam suspensos ou restringidos, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, aqueles previstos nos incisos V, X e XV do artigo 41 da Lei de Execuções Penais. Assim, em decorrência dos fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina no estabelecimento, permite-se a suspensão ou redução da jornada de trabalho, de recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior.

Trata-se de uma suspensão parcial dos direitos reconhecidos pela lei, que deve ser temporária, ou seja, deve durar apenas o tempo indispensável a sua finalidade e enquanto subsistam as circunstâncias extraordinárias que deram lugar a determinação excepcional.

Divididos em capítulos, a pesquisa ora manejada, apresenta a “os direitos dos presidiários à luz da Constituição Federal de 1988 e das legislações ordinárias: Código Penal e Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984)”, abordando seus elementos caracterizadores, espécies, formas de manifestação, efeitos e consequências trazidas pelas agressões que o configuram.

Como suporte aos argumentos desenvolvidos, considerou-se, basicamente, as doutrinas pátria e alienígena, à lume da Constituição Federal, especializadas no assunto sob exame, bem como o direito positivo brasileiro, além de alguns julgados dos nos Tribunais e, ainda, artigos de *internet*, revistas, jornais dentre outros.

Destarte, verifica-se a vertente jurídico-teórica como método de pesquisa aplicável, vez que serão fontes diversas bases orientadoras do que será então

disposto, quer seja em linha ideológica, quer seja em linha conceitual. O seu desenvolvimento dar-se-á utilizando-se o método descritivo-compreensivo, haja vista que, paulatinamente, explicara a evolução das penas no Direito Brasileiro, bem como seus princípios penais constitucionais, os direitos dos presidiários na Constituição Federal vigente e por fim os direitos dos presidiários nas legislações ordinárias.

Por fim, não menos importante, o raciocínio a ser então desenvolvido é o dedutivo, em face de que se baseou o presente instrumento de pesquisa nas disposições constitucionais no que se referem à tutela dos direitos dos presos, orientando todas as relações jurídicas a serem desenvolvidas nesse prisma, todo e qualquer disposto neste trabalho tem como base a Constituição Federal do Brasil.

## **CAPÍTULO II - BENEFÍCIO AO RÉU E A EXECUÇÃO PENAL**

Este capítulo trás o entendimento e também as circunstâncias criadas pela sociedade na contraproposta destes benefícios, são dois lados infamantes que se conflitam até os dias atuais em nossa sociedade moderna, a constituição federal de 1988 como um tudo prevê alguns desses benefícios, muito questionados ainda.

### **2.1 Origem do benefício para o réu**

Primeiramente, ressalta-se que o processo civil brasileiro se utiliza do contraditório, uma garantia constitucional prevista no artigo 5º LV da Lei Maior. Desta forma nenhuma definição judicial pode ser unilateral, considerando somente a exposição do autor. Neste sentido, é direito do demandado manifestar-se no processo com as alegações de sua verdade, sendo que a análise final é feita pelo magistrado, por intermédio da sentença. (BRASIL, 1988)

A nossa doutrina tem o entendimento de vários benefícios para o réu como uma forma de amenizar a sua pena se o mesmo for condenado. Em primeiro momento cito o réu primário, seu conceito é na verdade a antítese daquele que define réu reincidente, ou seja, o réu já condenado por sentença transitada em julgado. O fato do réu ser detentor de antecedentes criminais acarreta consequências jurídicas diversas a este, criando uma situação jurídica distinta em razão dessa qualidade pessoal.

São antecedentes criminais todo e qualquer envolvimento que a pessoa já teve com o poder judiciário na esfera penal, tanto os antecedentes bons como os maus. Serve para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito



ou se ele infringe a lei com frequência. O código penal brasileiro, em sua parte geral atualmente adota o termo réu não reincidente. Nesta mesma linha de raciocínio, o artigo 63 do mesmo código prefere conceituar o reincidente, ao invés do réu primário, em seu artigo 63. A norma penal descreve um tipo de autor que entra em cena (ou deveria entrar) no momento da individualização da pena.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro hoje se tem três categorias de agentes: os estritamente primários, os tecnicamente primários e os réus reincidentes. Os estritamente primários são aqueles que se encaixam no conceito mais popularmente conhecido de réu primário, ou seja, possui bons antecedentes, não são reincidentes, não tendo assim qualquer condenação transitada em julgado. Já os tecnicamente primários são aqueles que não são reincidentes, mas possuem maus antecedentes. Importante ressaltar que o código penal não conceitua a reincidência, apenas fixa o momento em que ela se verifica (INFOESCOLA, 2018).

Diante a exposição é notório que haja a possibilidade de o réu exercer seu contra direito por meio da resposta, prevalecendo os direitos e garantias contidos na norma constitucional. A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar por maiores privações e sofrimentos dos que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso.

Com isso também tenta garantir que a família não fique desamparada e talvez algum membro da família diante da falta de recursos, e sem nenhuma ajuda possa vir a fazer o mesmo, pois a situação financeira ficará desfavorável e o Estado deve garantir o mínimo que muitas vezes não tem nenhuma ajuda ou planos de evitar o aumento da criminalidade.

## **2.2 A contraproposta desses benefícios para a sociedade**

A sociedade atual que se vive tão pouco tem aceitação do detento quando está em liberdade, vários destes benefícios não aceitos por 90% em nosso campo de pesquisa, a ressocialização é um dilema que vagamente toma força para se tornar pauta para uma aceitação. A privação de liberdade tem como objetivo permitir que o indivíduo que ofendeu a ordem pública possa refletir e ponderar sobre

o erro e receber do Estado orientações que possibilitem o seu retorno à sociedade. Apesar da ressocialização de detentos ser, comprovadamente, uma prática que oferece mais benefícios do que malefícios, a implementação adequada e completa ainda enfrenta resistência por parte da sociedade e governo. Antes de adentrar o tema, é preciso ter em mente que o maior desafio da implementação da ressocialização é a reformulação do sistema carcerário, que irá influenciar diretamente outros pontos chave nessa reforma. (ANDRADE, 2003).

A recuperação e a reinserção do indivíduo na sociedade é tarefa não somente do Estado, pois se trata de um assunto de extrema complexidade e que abrange o desejo de ser uma nova pessoa, à família e a sociedade. O medo entranhado na sociedade se reflete nas perspectivas de reinclusão do infrator, mesmo que ele tenha um nível de periculosidade baixo. O Depen não tem nenhum dado oficial que aponte a taxa de reincidência criminal no país, mas Andrade Souza estima que 70% dos egressos voltam a cometer crimes. (ANDRADE, 2003).

A LEP inicia seu texto nos apresentando o objetivo da execução penal, conforme reza o seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A Lei possui uma finalidade dupla: efetivar o que foi sentenciado e dá sentido para que se cumpra a pena de forma humanizada e, assim, o apenado volte ao meio social sem mais delinquir (BRASIL, 1984, *online*).

Isto é, incumbe ao Estado adotar medidas educativas e ressocializadoras que tenham como objetivo oferecer aos presos orientações e condições humanizadas enquanto estiverem encarcerados. Não adianta somente enjaular, devem oferecer condições para que eles possam ser reintegrados ao meio social, diminuindo os números da reincidência e, conseqüentemente, reeducar o prisioneiro por meio da capacitação profissional, educação, atendimento psicológico e assistência social.

A instituição penitenciária tem como finalidade reabilitar e ressocializar os apenados, como um método de punir o infrator pelo mal que ele causou a

sociedade. Na prisão o condenado deveria ser transformado, reeducado para, só assim, regressar ao meio social como um cidadão útil. Reintegrar um indivíduo a sociedade é oferecer ao infrator, condições para que ele consiga se regenerar e, desta maneira, não voltar mais a cometer o mesmo crime ou outros.

A reinserção do réu primário na sociedade oportuniza reflexão e discussão, porque este se encontra com dificuldades e obstáculos em todas as instâncias sociais, em especial quanto à obtenção e manutenção de emprego, uma vez conhecida a sua condição. No entanto, é consenso que a função precípua do Direito Penal não é a da punição pura e simples, mas a ressocialização do indivíduo que delinuiu. Na interpretação dos direitos humanos, deve-se contemplar, como bem maior a ser protegido, a dignidade do ser humano, e é, pois, dever do Estado tudo fazer para garanti-la a todos os cidadãos, incluindo os egressos dos sistemas prisionais.

### **2.3 Benefícios ao réu conflitante diretamente com a sociedade**

A Lei de Execução Penal (LEP) expressa que o preso (respondendo processo ou já condenado) possui todos os direitos que não lhes foi retirada pela lei ou pela sanção penal. Deste modo, mesmo que o indivíduo esteja detido, enclausurado, ele tem direito a um tratamento digno e humanitário (sem sofrer abusos físicos e/ou morais). É de fundamental importância que a sociedade seja parceira do Estado cooperando para a fiscalização e transformação da situação prisional. Por meio de atividades e medidas de reinserção e, desta forma, seja de fato, cumprida o escopo da pena de prisão.

Sempre vai ser questionado o porquê dos benefícios trazido aos réus mesmo em situação deplorável da família da vítima que foi lesada pelo detento, sempre teremos de praxe uma controversa da aceitação de qualquer tipo de benefício para um infrator. Vivemos em uma sociedade completamente padronizada que exige resultados quando se completa cada etapa da vida, tal relação se tem com a crise de execução penal.

Em primeira análise os sistemas prisionais são verdadeiros obstáculos para a construção de uma sociedade digna e desenvolvida. Pois as más condições das penitenciárias, o tratamento desumano que os presos recebem e a falta de políticas públicas, que promove a ressocialização e a entrada no mercado de trabalho para os detentos vêm refletindo-se nos altos índices de reincidência e no crescente aumento de crimes.

Em segunda análise, o Brasil não oferece boas perspectivas de vida para um ex-detento, muitos indivíduos que cometem crimes no país são de origem pobre, com baixa escolaridade e sem formação profissional. Com isso, depois de preso acrescenta-se ao ex-presidiário o preconceito da população de contratar pessoas que tenham algum antecedente criminal. Diante disso, muitos indivíduos voltam a cometer crimes, muitas vezes, não porque queriam voltar aquela condição de detentos, mas devido à ineficiência do sistema prisional, que não prepara os presos pra uma nova realidade, na qual possam trabalhar e tornarem-se cidadãos cumpridores da lei.

Surpreendentemente, o povo, que deveria ajudar para ajustar seu próprio povo, não o faz. A forma moral vigente na sociedade, definida pelo sociólogo Émile Durkheim, como consciência coletiva, que redige conjuntos de regras estabelecidas de valor e delimita o ato individual é que padroniza o olhar crítico. Por sua vez esse olhar rotulará o indivíduo e moldará pré-conceitos dele, consequentemente portas de oportunidade na vida desse sujeito se fecharão, obrigando a voltar de onde saiu. E desde então sua vivência será na margem da sociedade (DURKHEIM, 1998).

Pesquisas apontam que um em cada quatro ex-presos reincide ao crime. Sendo isto, também, o reflexo de um sistema penitenciário que não dispõe de medidas educativas cabíveis para que se possa viver além das grades, a exemplo de educação técnica, artesanato, testes vocacionais e também disponibilização de uma base educacional, visto que em sua maioria há essa carência.

É impossível fechar os olhos para a crise de execução penal no Brasil. Abrange um leque de problemas que parte tanto do Estado quanto da sociedade

que atual. Todo preconceito que surge da sociedade e toda falta de apoio por parte da justiça com seus entendimentos radicalizados sem ao menos uma vivência prática do que realmente acontece dentro da cela ou se quer em uma ressocialização. A crise de uma execução tem peso para ambos os lados, fica-se em um dilema que, por sua vez, é o um dos maiores problemas, se pensarmos que há uma quantidade enorme de ex-presidiários que pretendiam se ingressar novamente na sociedade com intenções de recomeçar na vida e não reintegrar no crime, como já vistos em várias pesquisas com o decorrer desta pesquisa.

Na sociedade predomina o desprezo aos internos no sistema prisional. Não há sensibilização suficiente para provocar a mobilização eficaz face às condições de saúde deploráveis, os ambientes superlotados, a ausência de atividades laborais e educativas. O quadro resultante, absolutamente crítico, exige respostas imediatas na forma de políticas públicas que envolvam todas as instituições responsáveis e a sociedade civil. A crise no sistema prisional não é um problema só dos presos, é um problema da sociedade. E toda a sociedade passará a sofrer o agravamento das consequências de sua própria omissão.

A premissa inicial na busca de soluções é ter clareza dos limites do papel do sistema prisional. Ações no ambiente interno desse sistema são necessárias, mas insuficientes para dar conta do imenso desafio. É preciso investir mais no enfrentamento das causas e menos nas consequências do ato criminal. Sabe-se que construir uma escola sempre evitará a construção de muitas prisões. Assim, a perspectiva de erguer mais e mais cárceres deve ser substituída pela decisão de atuar prioritariamente na prevenção do crime e na aplicação de penas alternativas.

É inegável que as situações conflitantes são contemporâneas a própria existência humana. Mais incontestado ainda é que a forma como Direito lida com estas situações diz muito a respeito do nosso estágio civilizatório. Nem nos momentos mais canhestros de nossa história fora aplaudida a retirada do direito de liberdade sem a convicção de que este direito efetivamente prejudicaria outras liberdades.

## **CAPÍTULO III – PONTOS QUE LEGITIMAM A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL**

A crise da execução penal que será tratado em todo o contexto do trabalho terá um dos pontos mais críticos neste capítulo, o qual se dá por um assunto pouco retratado em nossa sociedade.

### **3.1 Sistema prisional**

Ensina Beccaria que os homens – enquanto seres independentes, isolados e fatigados de viver em contínuo estado de guerra – uniram-se em sociedade, sob as condições das leis, para assim, poderem gozar da liberdade que, em vista da incerteza de ser conservada, tornara-se inútil. Assim, sacrificaram parte dessa liberdade para desfrutar da restante com segurança e tranquilidade. (BECCARIA, 1988).

Em vista disso, afirma o mesmo autor que o conjunto de todas estas parcelas de liberdade, imoladas ao bem de cada um, representa a soberania de uma nação, sendo o soberano o seu autêntico depositário e administrador. Ademais, fazia-se necessária a existência de argumentos sensíveis para dissuadir o homem de seu espírito despótico, que poderia levar a sociedade ao caos. Tais argumentos se revelaram nas penas impostas aos infratores das leis.

Nesse contexto, nasce o direito de punir, fundamentado, conforme Beccaria na “necessidade de defender o depósito do bem-estar público das usurpações particulares”, sendo as penas tanto mais justas quanto mais sagrada e

inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano garante aos seus súditos. Sabe-se que no princípio a justiça na terra era atribuída aos deuses, principalmente controlada pela igreja, onde o justo só é elevado ao céu e a penitencia é entendida como uma volta ao seio do povo de Deus, daquele que cometeu um pecado, uma passagem necessária para um retorno para junto da sociedade, com arrependimento e purificação. (1996, p. 64).

Em uma volta ao passado, novamente nos reinventamos através de colocações usadas em séculos atrás, o princípio é o mesmo, o embasamento é o mesmo. O cumprimento de penas e o estabelecimento destas, eram atribuídas aos sacerdotes, que seriam os representantes de Deus na terra, a justiça humana tende a sofrer modificações, dependendo da força política preponderante a época e espaço, quando assim asseverava:

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. (Beccaria.1999, p. 3).

A Justiça depende do homem e das diretrizes firmadas por ele, quando toma as decisões políticas, sendo nestas, é que se decide, punir ou não punir, determinadas condutas. A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial (BECCARIA, 1999).

A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. O sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade.

As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas, de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado. A duração da pena baseava-se então da conjugação entre a gravidade do delito, o aproveitamento do trabalho e pela conduta do apenado.

No que respeita à pena de prisão, e antes que a lei a definisse como pena por excelência, leciona Foucault, que está “é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos”, sendo, então, utilizada como forma de “tornar os indivíduos dóceis e úteis, através do trabalho preciso sobre seu corpo”. Os propósitos da pena de prisão, desde sua origem, deveriam servir, de acordo com Barbosa à retribuição do dano cometido; à correção do indivíduo transgressor através do trabalho e do isolamento, em condições de severa disciplina e permanente vigilância; à dissuasão, como exemplo para que os demais não cometessem crimes, bem como a incapacitação ou neutralização do indivíduo custodiado, reduzindo as taxas de criminalidade. Nesse contexto, o afastamento do indivíduo da vida em sociedade tinha a função única e exclusiva de puni-lo para que, separado do convívio social e das comodidades que tal convívio lhe proporcionava, refletisse sobre a necessidade de adequar-se às normas sociais vigentes. (FOUCAULT 1996, p. 207).

### **3.2 Insalubridade dentro dos presídios**

Ao abordar este lado dos presídios vemos que a forma de contenção dessas pessoas é desumana. As condições do sistema prisional atentam contra a mínima dignidade da pessoa humana, pois a realidade que encontramos são pessoas amontoadas em pequenos espaços de confinamento, sem qualquer condição de higiene, alimentação, educação e trabalho adequadas. Há também o



problema do excesso de pessoas por cela, à superlotação, dados recentes demonstram que o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de mais de 220 mil vagas, o que representa a total impossibilidade de cumprir os direitos dos presos de estar em uma cela individual arejada, que contém um dormitório, aparelho sanitário e lavatório com área mínima de 6 m<sup>2</sup>. (JUSBRASIL, 2020, *online*).

Ainda, um dado relevante a ser citado é o de que 40% dos presos aguardam julgamento, são presos provisórios, aguardando uma sentença, sendo que este dado não está levando em consideração os presos nas delegacias de polícia, que, em sua maioria, estão presos também provisoriamente. Portanto o Brasil tem aplicado a pena de prisão sempre como alternativa primária para a resolução de conflitos penais, verificando-se um aumento gradativo desproporcional em descompasso com o crescimento populacional.

Nos últimos 20 anos, o encarceramento cresceu mais de 379%, enquanto que a população do país cresceu apenas 30%, ou seja, são 300,96 presos por 100 mil habitantes. Ainda, é importante destacar que o perfil da população carcerária é composto por homens, pretos ou pardos, jovens e com baixa escolaridade. Esses dados buscam descrever a realidade do sistema prisional brasileiro, o qual, conforme se pode constatar, encontra-se em colapso. Nesse contexto, vale destacar o importante papel dos Direitos Humanos hoje, que é de reverter ou amenizar a exclusão e o encarceramento seletivo, daqueles considerados invisíveis. (JUSBRASIL, 2020, *online*).

Como já descrito, a penitenciária não abriga indivíduos em celas separadas. Pelo contrário, as celas dos presídios têm estado superlotadas, pois os estabelecimentos, de forma geral, estão recebendo presos acima da capacidade máxima permitida há décadas. Todavia, esse problema da superlotação se agrava, também, em decorrência de outro problema: inexistência de estabelecimentos prisionais, em número suficiente, para o cumprimento de pena no regime semiaberto.

Em dados fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2013, em todo Brasil existiam apenas 65 estabelecimentos para cumprimento do

regime semiaberto (sendo entre eles Colônia agrícola, Industrial ou similar). Existem poucas pesquisas que apontem dados sobre esse tipo de estabelecimento, tão grande seja a falta de prioridade dada a ele. Não existe, portanto, possibilidade de manter todos os apenados que cumprem pena em regime semiaberto no estabelecimento prisional de direito. A solução que o Estado tem encontrado para o problema tem sido manter o preso dentro da penitenciária – estabelecimento dedicado ao cumprimento de pena em regime fechado, em clara afronta ao princípio da individualização da pena (CNMP, 2003).

A ofensa à dignidade dos invisíveis é igualmente invisível, porque não gera reação política ou social. Muitos ainda acabam sendo vistos como perigosos quando tentam superar a sua condição de invisíveis, excluindo assim sua condição de cidadãos protegidos pela lei. Além disso, a concepção de dignidade da pessoa humana parecer ser afastada dos rotulados como criminosos e bandidos, a hipótese é a de que a própria concepção de dignidade está vinculada às práticas do indivíduo e não à sua condição inerente de ser humano.

Assim, os excluídos e encarcerados não são vistos como titulares de direitos, autorizando-se o uso repressivo e até mesmo letal das forças estatais, afastando-se a concepção de direitos humanos. Os direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, seriam os direitos individuais e coletivos reconhecidos a esses indivíduos ou grupos de pessoas para que, em face da sua liberdade, satisfaçam suas necessidades compreendidas como as condições de existência que permitiriam a “produção material e cultural em uma formação econômico-social”.

### **3.3 Obstáculos dentro e fora de presídios**

O indivíduo e seu comportamento estão diretamente ligados ao meio em que vive, bem como as situações que presencia. Ele nos ensina que a personalidade do ser humano tem tudo a ver com o ambiente, em suas palavras: “o recluso raramente tem um espaço para um encontro consigo mesmo na solidão. E, pior, talvez acabe por se acostumar com isso, coma perda da identidade e da privacidade. Privacidade, identidade – fatores de inestimável importância para a

saúde mental e para a readaptação social. O indivíduo vai se espelhar também nos acontecimentos desse espaço, ou seja, no tempo. Nos acontecimentos, nas forças, nas direções ele vai encontrar equivalentes para os referenciais internos de suas próprias necessidades, impulsos e conflitos”. (AMBITOJURIDICO, 2020, *online*).

Para muitas pessoas, as quais não são ligadas ao âmbito jurídico, os termos Reintegrar e Ressocializar possuem o mesmo significado, por isso, destaca-se inicialmente, a distinção de cada um destes termos. De acordo com Oliveira, o termo reintegrar pode ser definido como o ato de restabelecer na posse, investir de novo ou estabelecer-se novamente, ou seja, fazer uma nova integração da pessoa para que ela volte a assumir os valores sociais do grupo, o qual ele pertencia e que foram abandonados (OLIVEIRA, 1972, p. 962).

“Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa”. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica (FALCONI, 1998, p. 122).

Essa reintegração passa por um longo trabalho que aborda várias etapas, pois o apenado é um indivíduo que apesar do estado em que se encontra, ele tem potencial a ser trabalhado para superar as dificuldades que o induziu a cometer o crime. É notável a falta de interesse de nossos governantes para que se realizem ações para amenizar as condições degradantes em que estão os encarcerados.

É importante salientar que o preso apenas tem cerceado o seu direito de ir e vir devendo ter os direitos, que são inerentes à condição de pessoa humana, resguardados. Afinal, os presos não são culpados da superlotação que o sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando.

Deverá considerar que as rebeliões não são fato isolado e fruto da crueldade e perversidade do preso, analisar e estudar a fundo todas as causas que

os levam a atitudes extremas e como acompanha-las. Se deve ter em mente que os presos têm vida e quando esta acaba o que resta é a revolução, esta tem um propósito, que é o de mostrar que o sistema carcerário brasileiro não proporciona condições dignas e mínimas de existência, e quem deveria solucionar o problema não age e finge que não escuta. Levar o aluno da cela para a sala de aula dentro do presídio deveria ser mais simples do que obter uma autorização judicial e, enfim, acompanhá-lo a alguma instituição. Mas as dificuldades de quem está privado de liberdade e quer exercer o direito de estudar estão presentes nas duas situações.

Pode-se descrever assim a ressocialização como um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

Neste ínterim, quando se utiliza este termo, deve-se ter a ideia de uma nova socialização, uma repetição, de uma preparação para que o apenado seja reingressado na sociedade, ou seja, há a realização de algo que fora interrompido a um dado momento, sendo que o termo apropriado seria “reintegração social”. Por fim, pode-se dizer que a principal finalidade da ressocialização é tornar mais humano o “novo ambiente” do apenado no estabelecimento prisional, já que o ambiente carcerário, de acordo com as palavras de Bitencourt “é um meio artificial, antinatural” (BITENCOURT, 2007, p. 87).

### **3.4 Tribunais em relação as crises**

Tais serviços que deveriam ser prestados pela rede pública não são possíveis de tal realização, pois o Estado possui uma carência de condições em dar atendimento de qualidade à camada ordeira da população e que também necessita de tal assistência Estatal. O Estado não conseguiu efetivar tais direitos. Não os assegura, de fato, ainda hoje, nem mesmo aos pagadores de impostos (BRASIL,1984).

Os Tribunais têm decidido, diante de tal quadro, que demonstrada pela Comissão Técnica de Classificação, do Departamento do Sistema Penitenciário, a

necessidade de tratamento e acompanhamento médico do preso, diante à doença que o acomete, e carecendo os hospitais do órgão de unidade de tratamento intensivo, autoriza-se a prisão domiciliar até julgamento final (STJ, 6ª Turma, relator Ministro Anselmo Santiago, DJU, 8-4-1996, p. 10490), e que o preso tem direito à assistência médica adequada, podendo permanecer em sua residência pelo tempo que se fizer necessário ao completo restabelecimento de sua saúde, nos termos da LEP (STJ, 1995).

O julgamento de embargos de divergência fixou o entendimento de que é necessária a intimação do interessado para o recolhimento do preparo recursal nas hipóteses de indeferimento ou de não processamento do pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive em casos nos quais é reconhecida como incorreta a formulação do pedido de assistência na própria petição do recurso. O colegiado, por unanimidade, adotou o entendimento estabelecido pela Quarta Turma no que divergia de tese da Primeira Turma no sentido de que o recurso seria deserto (STJ, 2015).

O STJ decidiu que embora o preso tenha direito a assistência religiosa e à liberdade de culto, a lei refere-se à participação dos detentos em cultos religiosos a serem realizados no estabelecimento penal. Portanto, não disciplinou a participação religiosa dos apenados fora do presídio (STJ, 2017).

Em julgamento unânime entendeu não ser razoável a determinação da autoridade penitenciária que imponha limitação do grau de parentesco das pessoas que podem visitar o preso na cadeia. O entendimento foi firmado pela turma ao julgar recurso em mandado de segurança de uma tia que pretendia ter direito a figurar no rol de visitantes do sobrinho, preso em regime fechado na penitenciária Nestor Canoa, em Mirandópolis (SP). A recorrente alegou que a conduta fere o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal (LEP) e os princípios da dignidade humana e da personalização da pena, já que os parentes mais distantes são penalizados com a privação de visita ao reeducando (STJ, 2018).

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo expor uma visão da ressocialização e trazer também pontos que legitimaram o a crise da execução penal dentro do sistema prisional Brasileiro passando por um período histórico pré surgimento das prisões até seu surgimento e evolução.

A pesquisa abordou também a situação carcerária e os aspectos que dificultam a chegada de uma resolução ampla do preso a sociedade. No Brasil e os grandes problemas enfrentados como por exemplo na sua estrutura, na superlotação, na convivência de presos de níveis de periculosidade distintas unidas a falta de oferecimento de uma forma de ressocialização de qualidade não está atingindo o objetivo central e que mostra que os presídios Brasileiros estão longe de alcançar os objetivos de ressocialização com esses problemas que não são atuais e tem tido baixo índice de desenvolvimento.

Expondo uma breve comparação do relatório da realidade Brasileira escrita em 1997 pela Comissão de direitos humanos onde mostra os problemas carcerários enfrentados no Brasil e mostra o quanto não evolui positivamente em alguns pontos, apontando estudos recentes que mostram que os problemas penitenciários dentro no nosso país ainda é uma realidade.

Dando continuidade é destacado os critérios de tratamento dos presos e as leis que garantem a ressocialização do preso no Brasil, são grandes os Problemas enfrentados pelo sistema carcerário Brasileiro, é evidente que precisa haver mudanças, é necessário investimento do Estado e organização para que possamos dizer que o que é de direito está atingindo seu objetivo e não mantendo

os presidiários em um lapso temporal antes de voltarem a viver a vida que levavam antes.

O que se busca é a humanização na aplicação das penas, transformação no e do sistema prisional para que este atinja sua finalidade de ressocialização do preso, pois o acréscimo de sofrimento não previsto em lei não se justifica no cumprimento da pena e nem acrescenta nada ao preso.

A paz social e a segurança pública não serão alcançadas com a criminalização das condutas ou com o endurecimento das penas. O problema que o Brasil enfrenta hoje é muito mais complexo e advém de vários fatores, inclusive de fatores sociais, econômicos e culturais.

A ineficiência do Estado sobre serviços que devem ser oferecidos aos presos dentro do estabelecimento onde estes cumprem suas sentenças como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene acrescidos de carência de vagas, nas unidades, é um dos fatores geradores da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento de pena.

Conclui-se que o objetivo da pesquisa é alertar a sociedade sobre o que realmente ocorre nas penitenciárias brasileiras. Muitas vítimas das pessoas que foram condenadas a prisão acham que a Justiça foi feita, que o preso vai cumprir sua pena e voltar a sociedade de uma maneira melhor, mas infelizmente essa não é a realidade.

## REFERÊNCIAS

**ALBERGARIA**, Jason. **Das penas e da execução penal**, 1996, 1992.

**AVENA**, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal** - 9ª Ed. 2017.

**A decisão de soma de penas e o marco para futuros benefícios**, disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/253974315/a-decisao-de-soma-de-penas-e-o-marco-para-futuros-beneficios>, acessado em: 20/11/2020.

**A delação premiada no Brasil**, disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/delacao-premiada/>, acessado em: 20/11/2020.

**A eficácia dos benefícios da lei penal ao apenado na ressocialização e redução da criminalidade**, disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36710/a-eficacia-dos-beneficios-da-lei-penal-ao-apanado-na-ressocializacao-e-reducao-da-criminalidade>, acessado em: 15/10/2020.

**A evolução histórica do modo de aplicação da pena no brasil**. Disponível em: [https://lex.com.br/doutrina\\_27863864\\_A\\_EVOLUCAO\\_HISTORICA\\_DO\\_MODALIDADE\\_DE\\_APLICACAO\\_DA\\_PENA\\_NO\\_BRASIL.aspx](https://lex.com.br/doutrina_27863864_A_EVOLUCAO_HISTORICA_DO_MODALIDADE_DE_APLICACAO_DA_PENA_NO_BRASIL.aspx), acessado em: 15/10/2020.

**Análise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>, acessado em: 13/09/2020.

**ANDRADE**, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

**A realidade do sistema prisional brasileiro**, Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.html>, acessado em: 10/10/2020.

**BECCARIA**, José Bushatsky. **Dos Delitos e Das Penas**, São Paulo: 1978.

**Benefício ao réu**, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/363491/beneficio-ao-reu>, acessado em: 23/11/2020, acessado em: 15/11/2020.

**BITENCOURT**, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 23ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.



**BITENCOURT**, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

**BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

**BUSATO**, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 3ª Ed.** 2017.

**Conselho nacional do Ministério Público**, disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/>, acessado em: 15/12/2020.

**Crise da execução penal: Violação à lei 7.210 de 1984, pela crise da execução penal nos presídios brasileiros.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53930/crise-da-execucao-penal-violacao-lei-7-210-de-1984-pela-crise-da-execucao-penal-nos-presidios-brasileiros>, acessado em: 20/12/2020.

**Crises na execução da pena no Brasil. Uma reforma simbólica e inflacionária.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61486/crises-na-execucao-da-pena-no-brasil-uma-reforma-simbolica-e-inflacionaria>, acessado em: 14/12/2020.

**Crise na Execução Penal (III): da assistência jurídica e educacional.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/12998/crise-na-execucao-penal-iii-da-assistencia-juridica-e-educacional>, acessado em: 17/10/2020

**Delação premiada: direitos e garantias do réu colaborador**, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73022/delacao-premiada-direitos-e-garantias-do-reu-colaborador>, acessado em: 18/10/2020.

**Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>, acessado em: 19/10/2020.

**Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias.** Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/148692982/direitos-dos-presidiarios-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-e-das-legislacoes-ordinarias>, acessado em: 14/12/2020.

**DURKHEIM**, É. As regras do método sociológico, trad. Paulo Neves, Ed. Martins Fontes, RJ: 1999.

**ESTEFAM**, André. **Direito penal - v. 1: parte geral.** Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**Execução penal e seus avanços.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47724/execucao-penal-e-seus-avancos>, acessado em: 20/12/2020.

**FALCONI**, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal**, 1994.

**FALCONI**, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?**, São Paulo: Ícone, 1998.

**FOUCAULT**, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução por Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

**GRINOVER**, Ada Pellegrini. **Recursos no Processo Penal**, 1997.

**GRINOVER**, Ada Pellegrini. **O Processo III Série - Estudos e pareceres de processo penal**, 2013.

**Individualização da pena e diálogo institucional: a análise de um julgamento**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/constituicao-individualizacao-pena-dialogo-institucional>, acessado em: 16/10/2020.

**Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html), acessado em: 16/12/2020.

**JusBrasil**, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>, acessado em: 12/09/2020.

**LINS E SILVA**, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática. **Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio**, In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

**LIMA**, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

**Nova Lei de Execução Penal prevê medidas para mudar sistema prisional**, Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/29/nova-lei-de-execucao-penal-preve-medidas-para-mudar-sistema-prisional>, acessado em: 17/09/2020.

**MIRABETE**, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

**OLIVEIRA**, C. Dicionário Mor da Língua Portuguesa. São Paulo: Everest Editora Pimenta & Cia Ltda, 1972.

**OLIVEIRA**, João B. A execução penal. São Paulo: Atlas, 1990.

**O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema->

carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena, acessado em: 20/12/2020

**O sistema carcerário brasileiro como obstáculo à ressocialização do preso.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-carcerario-brasileiro-como-obstaculo-a-ressocializacao-do-preso/>, acessado em: 13/10/2020.

**PRADO, Luis Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro.** Vol 1 – Parte Geral. 7ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 68.

**Presos enfrentam dificuldades para estudar mesmo dentro dos presídios.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/presos-enfrentam-dificuldades-para-estudar-mesmo-dentro-dos-presidios,a29cea17da113410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>, acessado em: 16/10/2020.

**Reflexões sobre a obtenção de novos benefícios na execução penal,** disponível em: <https://www.revistamisionjuridica.com/analise-do-marco-para-a-obtencao-de-novos-beneficios-na-execucao-penal-existencia-de-nova-condenacao-e-lapsos-temporais-vinculadosao-cumprimento-da-pena/>, acessado em: 14/09/2020.

**Réu primário,** disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/reu-primario/>, acessado em: 10/09/2020.

**SCHIMITT, Ricardo Augusto. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA,** 2020.

**Sistema prisional brasileiro e direitos humanos.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisional-brasileiro-e-direitos-humanos>, acessado em: 11/09/2020.

**Superior Tribunal de Justiça (STJ) Lei de Execuções Penais- Antes e Depois da Lei #8.**

**Sursis e sua aplicabilidade no curso da execução penal,** disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/419290259/sursis-e-sua-aplicabilidade-no-curso-da-execucao-penal>, acessado em: 15/10/2020.

**TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal.** Vol. 3. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**Tribunal do júri: garantia da sociedade ou do réu?** disponível em: <https://marlonchaves.jusbrasil.com.br/artigos/121944087/tribunal-do-juri-garantia-da-sociedade-ou-do-reu>, acessado em: 22/11/2020.

**ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro.** 4. ed. São Paulo: RT, 2002 Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>, acessado em: 10/10/2020.